

## Projeto de Lei n.º 372/XV/1.ª

### Regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

#### Exposição de motivos

O regime geral da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho consta dos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (Regulamenta o regime de reparação dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais), e do Decreto-lei n.º 142/99, de 30 de Abril, que regula o Fundo de Acidentes de Trabalho, a que se associam um conjunto de diplomas instrumentais, mas nem por isso menos importantes, sem os quais este regime não funciona: é o caso da legislação que aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades (Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro), ou o caso da regulamentação que aprova as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho e aos valores de caucionamento das pensões de acidentes de trabalho a que as entidades empregadoras tenham sido condenadas ou a que se tenham obrigado por acordo homologado (Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro), entre outros.

A Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, instituiu um sistema de seguro desportivo obrigatório, com o objetivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos a generalidade dos agentes desportivos, e o praticante desportivo de alto rendimento, em particular.

Este sistema de seguro desportivo obrigatório, atualmente regulamentado no Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, foi complementado por um regime específico, constante originalmente da Lei n.º 8/2003, de 12 de maio, relativa à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, posteriormente revogada e substituída pela Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, atualmente em vigor.

O regime específico de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais justifica-se pelo facto de ter como alvo uma profissão que

se configura como profissão de desgaste rápido, de baixa média etária, que se caracteriza por abranger um conjunto de carreiras profissionais cuja duração é bastante inferior à das demais carreiras.

Nos 11 anos em que tem estado em aplicação, a Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, tem cumprido de uma forma eficaz a tarefa de resguardar os praticantes desportivos profissionais dos riscos que estão associados à profissão que escolheram. Mas também tem revelado alguns excessos garantísticos, que não foram percecionados à partida e que apenas a prática judiciária tem permitido descortinar, que desequilibram a balança da reparação em favor dos sinistrados e geram mesmo desigualdade (e injustiças acentuadas), quando se compara o nível de prestação com o do «comum» sinistrado laboral.

Consideramos que o problema principal – que foi mais notado aquando da primeira regulamentação específica, a da Lei n.º 8/2003, de 12 de maio – se prende com a tendência para a equiparação, pela jurisprudência, entre os regimes aplicáveis aos praticantes desportivos profissionais e aos demais trabalhadores, principalmente quanto à reparação dos danos em caso de morte e de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho.

2

Desta tendência atávica para a equiparação entre os dois regimes têm resultado decisões judiciais que, ao não entrarem em linha de conta com a curta carreira do desportista, fixaram pensões vitalícias de montante excessivamente elevado, assentes que foram nos elevados salários que os praticantes desportivos auferem durante a sua carreira desportiva. E o custo dessas decisões, que recai sobre as entidades para as quais a lei manda transferir obrigatoriamente a responsabilidade pela reparação do acidente de trabalho, é rapidamente perceptível: dificuldade acentuada na quantificação do risco, dificuldade em estabelecer o provisionamento adequado e impossibilidade de transferência de parte do risco para o mercado de resseguro internacional.

Algumas dessas «falhas» da Lei n.º 8/2003, de 12 de maio, foram corrigidas com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho.

Chegou agora a altura de ser esta última alvo de correções, com vista a eliminar algumas distorções, em matérias tão evidentes como, por exemplo, a tripla bonificação da Incapacidade

Permanente Parcial (IPP) de que usufruem os sinistrados (praticantes desportivos profissionais) aos quais seja arbitrada uma Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual (IPATH); ou a possibilidade de pedirem a revisão da incapacidade até ao fim da sua vida, mesmo que tenham sido considerados curados sem desvalorização, desde que o façam apenas uma vez por ano; ou, ainda, a possibilidade de pedir a remição parcial da pensão no momento seguinte àquele em que é fixada a pensão anual vitalícia, bem como o facto de a lei permitir uma remição parcial que, tendo em conta o montante obrigatório de pensão sobranete, mais parece uma remição total, criando as já referidas dificuldades com a quantificação das reservas matemáticas.

Pelo exposto, e nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 – A presente lei estabelece o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

2 – Não são considerados danos emergentes de acidente de trabalho, para os efeitos da presente lei, as lesões imputáveis a desgaste biológico decorrente da passagem do tempo e da intensidade da atividade física exercida pelos praticantes desportivos profissionais.

#### Artigo 2.º

##### Pensões por morte

1 — Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte a morte, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, têm como limite global máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o sinistrado completaria 35 anos de idade.

2 — Após a data em que o sinistrado completaria 35 anos de idade, o limite global máximo previsto no número anterior passa a ser de 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.

3 — Se não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo do limite máximo previsto nos números anteriores.

### Artigo 3.º

#### Pensões por incapacidade absoluta

1 — Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:

a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;

b) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

2 — Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, só são devidas até à data em que o praticante complete 35 anos de idade e tem como limite máximo 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão.

### Artigo 4.º

#### Pensões por incapacidade permanente parcial

Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

#### Artigo 5.º

##### Tabela de incapacidades específicas

1 – Nos casos previstos nos artigos anteriores, ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de praticante desportivo profissional, a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º, salvo se da primeira resultar valor superior.

2 – A bonificação de 1,5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, não é aplicável à avaliação da incapacidade dos praticantes desportivos profissionais.

#### Artigo 6.º

##### Remição de pensões

1 – A remição de pensões obedece ao disposto no artigo 75.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, com as especificidades do presente artigo.

2 – A remição total ou parcial da pensão apenas pode ter lugar após a data em que o sinistrado complete 45 anos, ou em que completaria 45 anos, no caso de pensão por morte.

3 – Caso haja lugar a remição parcial, a pensão anual sobranete não pode ser inferior a 75% da pensão anual vitalícia.

#### Artigo 7.º

##### Incapacidades temporárias

Nos contratos de seguro celebrados entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos segurados podem ser estabelecidas franquias para os casos de incapacidades temporárias.

#### Artigo 8.º

##### Acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado

1 — Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos sinistrados para que estas possam conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação dos sinistrados, através dos seus departamentos especializados.

2 — A entidade seguradora pode, sempre que entenda, incumbir um médico de acompanhar o processo de recuperação do sinistrado junto dos departamentos referidos no número anterior.

3 — Para efeitos do acompanhamento previsto no número anterior, pode igualmente prever-se no contrato de seguro, ou no protocolo, a obrigação de a entidade empregadora enviar ao departamento clínico da entidade seguradora os elementos clínicos pertinentes, designadamente relatórios médicos, exames complementares de diagnóstico, protocolos cirúrgicos e boletins de exame e de alta.

4 — Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do sinistrado, prevalece o parecer clínico emitido por um médico indicado pela federação desportiva da modalidade praticada pelo

sinistrado, cabendo, no entanto, à entidade empregadora a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessárias.

## Artigo 9.º

### Boletins de exame e alta

1 — No caso previsto no n.º 1 do artigo anterior, a entidade empregadora, através do respetivo departamento médico, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do artigo 35.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, designadamente garantindo a entrega ao sinistrado dos boletins de exame e de alta clínica.

2 — O sinistrado, ao receber o boletim de alta, deve declarar que tomou conhecimento do respetivo conteúdo, assinando dois exemplares do mesmo, que entrega à entidade empregadora.

3 — A entidade empregadora deve entregar um dos exemplares do boletim de alta, assinado pelo sinistrado, à entidade seguradora, nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior, e remeter o outro à federação desportiva da modalidade praticada pelo sinistrado.

4 — No caso de o sinistrado se recusar a assinar o boletim de alta nos termos previstos no n.º 2, o clube informa de imediato a federação, não sendo permitida a inscrição do sinistrado em qualquer competição oficial enquanto permanecer essa recusa.

5 – Sem prejuízo do cumprimento pela entidade empregadora das obrigações previstas nos números anteriores, presume-se o conhecimento da alta clínica pelo sinistrado quando este retoma a prática desportiva ou celebra um novo contrato de trabalho desportivo.

6 – Quando a causa de cessação do tratamento for alta por cura sem desvalorização, a contagem do prazo de caducidade previsto no artigo 179.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, inicia-se com a entrega do boletim de alta ao sinistrado, nos termos do n.º 2, salvo se:

- a) O sinistrado demonstrar que, nesse período, deixou de desempenhar a prática desportiva em pleno; e,

- b) Tiver sofrido recaída, que determine a necessidade de valorar as sequelas provenientes da lesão.

## Artigo 10.º

### Revisão da incapacidade

- 1 – A revisão da incapacidade prevista no artigo 70.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, só pode ser requerida no prazo de 10 anos a contar da alta clínica.
- 2 – Quando a causa de cessação do tratamento for alta por cura sem desvalorização, ou quando seja de presumir o conhecimento da alta pelo sinistrado, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo anterior, o requerimento previsto no n.º 8 do artigo 145.º do Código de Processo do Trabalho apenas pode ser apresentado nos 3 anos seguintes à data da alta.
- 3 – Os requerimentos previstos no presente artigo só podem ser apresentados até à data em que o sinistrado completar 35 anos de idade ou até um ano depois de o sinistrado participar na última competição oficial, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.

## Artigo 11.º

### Despesas de transporte e estada

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o fornecimento ou o pagamento de transporte e estada abrange as deslocações necessárias à observação e tratamento, bem como as exigidas pela comparência a atos judiciais, quando realizadas a partir da sede da entidade empregadora à data do acidente, ou do domicílio do sinistrado nessa mesma data.

## Artigo 12.º

### Contrato de seguro

- 1 — No ato do registo do contrato de trabalho desportivo, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, é exigida prova da celebração do seguro de acidentes de trabalho.

2 — A celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho, em relação ao praticante desportivo profissional, dispensa a respetiva cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo.

### Artigo 13.º

#### Exame médico

1 – Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da medicina desportiva sobre exames de avaliação médico-desportiva, a entidade seguradora pode solicitar exames adicionais, a todo o tempo, que podem ser realizados nos departamentos clínicos das entidades empregadoras.

2 – O praticante desportivo profissional deve dar consentimento expreso à divulgação, pela entidade empregadora junto da entidade seguradora, dos exames médicos realizados e relevantes para apreciação do risco.

### Artigo 14.º

#### Direito subsidiário

À reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de praticantes desportivos profissionais é aplicável a regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei.

### Artigo 15.º

#### Norma revogatória

1 – É revogada a Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Excetua-se da revogação prevista no número anterior a tabela anexa à Lei n.º 27/2011, de 18 de junho.

### Artigo 16.º

#### Aplicação da lei no tempo

A presente lei é aplicável aos acidentes de trabalho que ocorram a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo no prazo de 30 dias a contar da publicação.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2022

Os Deputados,

André Ventura Bruno Nunes Diogo Pacheco de Amorim Filipe Melo Gabriel Mithá Ribeiro Jorge Galveias Pedro Frazão Pedro Pessanha Pedro Pinto Rita Matias Rui Afonso Rui Paulo Sousa